



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP
- CEP 05582-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006422-98.2020.8.26.0704**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Maria Cristina de Araujo Rocha**
 Requerido: **Nn&a Produções Jornalísticas Ltda – Me (Nome Fantasia: Dcm – Diário do Centro do Mundo)**

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária

Juiz de Direito: Dr. **Luís Eduardo Scarabelli**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Oportuno o julgamento do processo no estado, sendo despicienda maior dilação probatória, uma vez que os fatos restam comprovados pelos documentos constantes dos autos (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil), o que também tem aplicação no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, mormente, em atenção aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo.

Trata-se de demanda ajuizada por Maria Cristina de Araújo Rocha em face de NN&A Produções Jornalísticas Ltda. - ME, visando à condenação desta à publicação de nota-resposta, bem como ao pagamento de indenização por danos morais causados pela deturpação de sua imagem e nome decorrente das reportagens veiculadas.

A autora sustenta que as matérias jornalísticas publicadas pela ré acusam-na, indevidamente, de prática de crimes, caluniando-a e difamando-a, trazendo, na peça exordial, as publicações consideradas ofensivas e os trechos que teriam ferido sua honra e serão aqui transcritos para melhor análise da questão trazida a juízo.

Segunda a autora, em artigo publicado no dia 31 de maio de 2020, a ré imputa à autora a pecha de ser “antidemocracia”, além de acusá-la “de haver cometido crime ao dizer que “Tivesse a PM de São Paulo agido como polícia do Estado e não tropa bolsonarista, ela [a Autora] estaria presa.” (fl. 3); em outra reportagem, publicada no mesmo dia, a autora alega que a ré a acusa “(...) de haver cometido crime de ameaça contra os manifestantes da persuasão política contrária, novamente incorrendo em falsidade caluniosa” (fl. 3).

As demais publicações ocorreram no mês de junho de 2020, sendo que, no dia 1º, a ré veiculou vídeo “supostamente demonstrando a participação da Autora em ato caracterizado pela Ré, como “Xenófobo”, mais uma vez imputando-lhe, falsamente, prática criminosa”, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP
- CEP 05582-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

se repetiu no dia 9 (fl. 4); no dia 3 de junho de 2020, a ré teria lançado matéria chamando-a de “fascista” – acusação também feita em matéria publicada no dia 06 de junho (fl. 4) - e acusado-a de ter participado “*de manifestações de ódio contra muçulmanos*”, afirmando, ainda, que “*Bolsonaristas como Cristina Rocha, notórios pela violência, estão cada vez mais isolados*” (...) “*É uma tragédia pessoal, sem dúvida, mas não deixa de ser um alento para a sociedade. É bom que estes extremistas de direita, com perfil nazi-fascista, sejam vistos como uma massa exótica, algo repugnante, como seu líder, Bolsonaro, sem lugar na civilização*” (fls. 3/4). Em todas estas publicações, ao seu ver, não vê narrativa de fatos ou cunho jornalístico ou visão opinativa, mas tão somente o intuito de prejudicá-la.

Delimitado o panorama fático posto e analisando a matéria objeto de discussão, exclusivamente sob o ponto de vista jurídico, até porque é evidente que a presente controvérsia sofre influxos de ordem político-ideológica, que não interessam ao deslinde do presente feito, passa-se aos fundamentos da decisão judicial.

Como se sabe, a responsabilidade civil exige a presença de três elementos: a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade entre ambos:

“Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil [art. 159 no Código Civil de 1916], mediante simples análise do seu texto, a saber: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia'; b) nexo causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões 'violar direito ou causar dano a outrem'” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 41).

Deveras, os direitos da personalidade “(...) são faculdades jurídicas que se situam no âmbito da própria pessoa, definindo-os R. Limongi França como aqueles 'cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no modo exterior' (*Instituições de direito civil*, 4. ed. São Paulo, Saraiva, 1996, p. 1.031), e, segundo o mesmo autor, esses aspectos são basicamente o físico, o intelectual e o moral. (...)” (DUARTE, Nestor. *Código Civil comentado*. Coord.: Cezar Peluso. 3 ed. Barueri: Manole, 2009, p. 28).

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 estabelece, dentre os direitos e garantias fundamentais, serem “(...) invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)”, inclusive assegurando “(...) o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (artigo 5º, inciso X).

Todavia, com o mesmo grau de importância, o Texto Constitucional também garantiu não somente a “(...) livre manifestação do pensamento (...)” (artigo 5º, inciso IV), como a liberdade da “(...) expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (artigo 5º, inciso IX).

Veja-se que, em situações de conflito entre uns e o outro, com espede na técnica da ponderação, o Supremo Tribunal Federal vem conferindo uma maior carga axiológica à liberdade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP
- CEP 05582-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

de expressão – de que decorrem diversas outras liberdades individuais –, até por considerá-la um consectário da própria democracia.

Tanto é assim que na ação em que foi declarada a não-recepção da Lei de Imprensa pelo ordenamento jurídico constitucional, a Suprema Corte pontuou que “(...) **Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. (...) Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica**”. Assim, segundo o Supremo Tribunal Federal, “(...) **O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos (...)"** (STF – Plenário – ADPF 130 – Rel. Min. Carlos Britto – j. 30/04/2009 – DJe 06/11/2009).

Feita essa breve introdução teórica, a própria autora reconhece que sua participação, na manifestação realizada no dia 28 de maio de 2020, na Avenida Paulista, foi objeto de publicação em diversos meios de comunicação, inclusive internacionais, o que se denota do seguinte trecho de sua exordial: “*Estas imagens foram publicadas em diversos sítios eletrônicos, havendo 'viralizado', para utilizar o jargão apropriado. De fato, o vídeo foi amplamente veiculado na imprensa nacional e estrangeira – constituindo fato notório, aliás – sendo muitas vezes descritas as imagens ali capturadas como 'agressão' por parte da autora, em que pese ela claramente negar qualquer intuito à prática de violência, no próprio vídeo em questão*” (fl. 3).

Sua participação ganhou destaque na imprensa, porque, na ocasião, como ela própria reconhece, envolveu-se em discussão com grupo de manifestantes apoiadores políticos oposto ao seu, sendo que, neste momento, “*um dos manifestantes, utilizando seu celular, gravou imagens da Autora discutindo com os demais manifestantes e, eventualmente, sendo escoltada por um Policial de volta à área reservada aos manifestantes pró-governo*” (fl. 2). Também contribuiu para a repercussão de sua participação o fato dela portar um taco de baseball no dia do ato, imagem divulgada em diversos veículos de imprensa e encontrada com facilidade nos buscadores da internet.

A autora se declara “*ativista política e militante pró-governo*” (fl. 2); por seu turno, pelo que se denota das reportagens objeto de questionamento nesta demanda, a requerida é veículo de comunicação com viés político-ideológico oposto, de sorte que suas reportagens têm caráter opinativo e crítico, por vezes, ácido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP
- CEP 05582-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Contudo, pelo teor das reportagens publicadas pela requerida e carreadas à petição inicial, pode-se afirmar que o exercício da atividade de imprensa não transbordou dos limites da liberdade de expressão, direito fundamental assegurado constitucionalmente, como já dito.

Da leitura das reportagens, não se observa imputação de crime à autora, pois as afirmações de que ela poderia ter sido presa por portar taco de baseball, de que teria participado de ato xenófobo ou que teria ameaçado manifestantes antifascistas com o taco de baseball não se confunde com a imputação da prática de xenofobia e ameaça; no máximo, tais afirmações poderiam configurar o crime de difamação que, como se sabe, é abarcado pela imunidade jornalística, sobretudo porque não se extrai das reportagens a intenção inequívoca da prática do crime, mas apenas intenção de emitir opinião crítica desfavorável (artigo 142, inciso II, do Código Penal). O mesmo raciocínio se aplica quando a reportagem publicada pela requerida denomina a autora como fascista, pois eventual caracterização do crime de injúria, também estaria abarcado pela dita imunidade jornalística.

Ainda que se trate de matérias jornalísticas com críticas contundentes à postura da autora, deve prevalecer, no caso, a liberdade constitucional de manifestação do pensamento e da comunicação, tal como asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **“(...) a liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial, necessariamente “a posteriori”, nos casos em que se registrar prática abusiva – incorrente na espécie – dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional” (...)** **“a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública – investida, ou não, de autoridade governamental –, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. – Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. (...)”** (STF, Rcl 31117 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020).

De todo modo, somente resta lembrar que **“(...) não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO. 11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP
- CEP 05582-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático. 12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF. (...)” (STJ – 4ª Turma – REsp 801.109/DF – Rel. Min. Raul Araújo – j. 12/06/2012 – DJe 12/03/2013).

Por certo, a autora não ostenta a condição de figura pública, mas o fato de se posicionar, de forma incisiva e inflamada, a respeito de suas opiniões políticas, tanto em suas redes sociais (fls. 355/366), quanto, por exemplo, participando de vídeos no Youtube intitulado de “entrevista com Cris Rocha”, em que tece críticas a opositores políticos do atual governo, alcançando mais de dezoito mil visualizações (fls. 230/258), contribui para sua exposição a julgamentos e à opinião crítica que, por vezes, irão incomodá-la – assim como suas críticas podem incomodar terceiros, mas que, como no presente caso, não são capazes de configurar exercício abusivo do direito de manifestação do pensamento.

Ademais, a não divulgação do nome da filha da autora – que teria contribuído com informações para a matéria – encontra-se dentro da prerrogativa do jornalista de assegurar o sigilo da fonte, de sorte que não se revela abusiva ou incoerente, uma vez que “(...) a prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. Precedentes” (STF, Inq 870/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 21.504-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Assim, por tudo quanto exposto, conclui-se que as reportagens publicadas pela requerida estão dentro do exercício da liberdade de imprensa e, “enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar”, pois “A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP
- CEP 05582-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender” (STF, AI 690841 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011).

Prosseguindo, mesmo que a autora afirme não ter recebido resposta à notificação enviada à requerida, solicitando direito de resposta (fls. 51/53), e a requerida rebata tal alegação, informando que a enviou ao e-mail do advogado da autora (fls. 90/94), certo é que, por conta própria, a requerida aditou suas reportagens com nota final, nos seguintes termos: “*A Sra. Marcia Cristina de Araújo Rocha, exercendo seu direito de resposta, indicou que não concorda com os fatos e opiniões externados nessa matéria, indicando ainda que o quanto noticiado “não compactua, não concorda, nem apoia nenhuma ideologia ou atos de racismo, xenofobia, ou discriminação de qualquer tipo que seja”* (fl. 214), postura que se revela coerente e contribui para o exercício da imprensa de forma livre, mesmo quando se depara com opiniões diversas.

Portanto, não restando caracterizada qualquer prática abusiva e ilícita por parte da requerida, não há que se cogitar de responsabilidade pela suposta ofensa à honra e imagem da autora, devendo ser ressaltado, ainda, que não há qualquer início de prova de que “*em ao mesmo duas ocasiões a Autora quase foi vítima de violência física, por parte de indivíduos que, ludibriados pelas “Fake News” vertidas pela Ré, tentaram agredi-la sob o pretexto de que se tratava da tal ‘Fascista do taco de Baseball’*” (fls. 5/6), ônus do qual a autora não se desincumbiu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Por fim, a natureza da presente lide, naturalmente, traria debates acirrados de ambas as partes para a defesa de seus interesses. Contudo, ainda assim, os argumentos lançados pelas partes não transbordaram do exercício do direito de ação (artigo 5º inciso XXXV, da Constituição Federal), do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal) e também não impediram a formação da convicção do juízo, com base nos suficientes elementos probatórios coligidos aos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil). De tal sorte, não restou caracterizado nos autos nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, de modo que não há se falar em incidência das penas atinentes à litigância de má-fé por nenhuma das partes.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda ajuizada por Maria Cristina de Araújo Rocha em face de NN&A. Produções Jornalísticas Ltda. – ME.

Sem sucumbência por força do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Para fins de recurso inominado, o prazo para recurso é de dez (10) dias, começando a fluir a partir da intimação da sentença. O recurso deverá ser interposto por advogado. O valor do preparo e do porte de remessa (se o caso) deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação (STJ AgRg na Rcl 4.885/PE). O valor do preparo, salvo nas hipóteses de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei Estadual n. 11.608/2003, alterada pela Lei 15.855/2015 e regulamentada pelos Provimentos CSM n. 831/2004, 833/2004 e 2.195/2014, englobando as custas do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição corresponde, em São Paulo, à soma das seguintes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 150, São Paulo-SP
- CEP 05582-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

parcelas: a) 1% sobre o valor da causa, concernente ao recolhimento devido no momento da distribuição da ação, que é dispensado no âmbito dos Juizados Especiais para o ingresso da demanda, mas exigível por ocasião da interposição de Recurso (artigo 54, § único da Lei 9.099/95 c.c artigo 4º, inciso I, da Lei 11.608/03) e b) 4% sobre o valor da causa atinente ao preparo recursal (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual 11.608/03). Nos termos do § 2º, do artigo 4º, da Lei 11.608/03, quando houver condenação a percentagem de 4% devida a título de preparo recursal incidirá sobre o valor da condenação. O valor mínimo de cada uma das parcelas (“a” e “b”) deverá corresponder a 05 UFESPs (art. 4º, parágrafo 1º, da Lei Estadual 11.608/03). As duas parcelas podem ser recolhidas em uma única guia DARE, observando-se o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento. Para processo físico ou processo digital em que haja mídia ou outros objetos a serem remetidos via malote ao Colégio Recursal, o valor do porte de remessa e retorno é de R\$ 43,00, por volume de autos nos termos do Provimento n. 2.516/2019 do CSM (guia do fundo de despesa código da Receita 110-4) e do artigo 1275, parágrafos 2º e 3º, da Subseção XIX, Seção VI, Capítulo XI, das Normas de Serviço da CGJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**